



ROOT ANGELIM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ nº 52.324.264/0001-02
("FUNDO")

ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA DE COTISTAS
16 DE MARÇO DE 2026
("Assembleia")

O **BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DTVM S.A.** ("Administrador"), administrador do FUNDO, registra, nesta ata, a apuração das manifestações de voto dos cotistas para a Assembleia, realizada por meio exclusivamente eletrônico, observado o quórum previsto no regulamento do FUNDO ("Regulamento").

Inicialmente, resta esclarecido que o FUNDO faz parte da estrutura do fundo de investimento financeiro, constituído por uma única classe ("CLASSE"), os quais, em conjunto, são denominados como "Estrutura".

Deliberações tomadas pela unanimidade dos cotistas, sem quaisquer ressalvas ou restrições:

- I. Aprovadas a alteração dos Artigos 9º e 10º do Anexo da CLASSE do FUNDO os quais dispõem sobre a rotina operacional de aquisição de Direitos Creditórios pela Classe, tendo em vista que o procedimento previsto anteriormente ficou obsoleto ao longo da existência da Classe. Diante disso, os referidos artigos passarão a vigor com a redação alinhada com novas ferramentas sistêmicas e fluxos operacionais do Administrador, nos termos a seguir:

Artigo 9º. *Toda e qualquer nova operação de aquisição de Direitos Creditórios pela CLASSE deverá ser amparada, ao menos, mas não se limitando, pelos seguintes documentos, exceto se a GESTORA dispensar algum dos documentos e desde que (a) permitido pela regulamentação em vigor, e (b) tal forma seja de implementação e operacionalização viáveis à GESTORA (relativamente aos Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro junto à entidade registradora):*

- (i) *Evidência da aprovação da aquisição dos Direitos Creditórios pela GESTORA, (i) identificando os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela CLASSE, bem como o respectivo preço de aquisição e o eventual percentual de desconto a ser aplicado sobre o valor de face de cada Direito Creditório a ser adquirido pela CLASSE, no momento de sua respectiva aquisição, e (ii) informando que os Direitos Creditórios foram avaliados e validados pela GESTORA, inclusive quanto a sua regular constituição e instituição das garantias a ele vinculadas, assim como estão adequados à Política de Investimento da CLASSE;*
- (ii) *A GESTORA será a responsável, para todos os fins de direito e perante os Cotistas, pela (i) seleção dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pela CLASSE, bem como pelo preço de aquisição e percentual de desconto de tais Direitos Creditórios; e (ii) pela aprovação do disposto no item (i) acima, enviando para o ADMINISTRADOR a aprovação apenas via correio eletrônico, sem a necessidade de formalização de documento específico. O preço de aquisição e o percentual de desconto dos Direitos*



Creditórios serão objeto de negociação entre a GESTORA e os Cedentes no âmbito de cada operação de cessão de Direitos Creditórios à CLASSE, devendo ser determinados com base nas características e no risco de crédito dos Direitos Creditórios em negociação, assim como de eventual risco de crédito dos respectivos Cedentes e, ainda, em observância a parâmetros de mercado; e

(iii) Contrato de Cessão instrumentalizando a aquisição dos Direitos Creditórios pela CLASSE, na forma prevista no 0, (i), abaixo, exceto quando houver dispensa da celebração de tal contrato aprovada pela GESTORA ou na hipótese de substituição do Contrato de Cessão nos termos do **Error! Reference source not found.**, Parágrafo Segundo, abaixo, desde que permitido pela regulamentação em vigor.

Parágrafo Único - O percentual de desconto a ser aplicado sobre o valor de face de cada Direito Creditório a ser adquirido pela CLASSE será fixado individualmente pela GESTORA em cada Contrato de Cessão. Tendo em vista a grande variedade dos Direitos Creditórios passíveis de serem adquiridos pela CLASSE, não há um percentual de desconto mínimo estabelecido, a ser observado nas operações de aquisição de Direitos Creditórios pela CLASSE. Ainda, a existência de um percentual de desconto sobre o respectivo Direito Creditório não constitui requisito para que este seja adquirido pela CLASSE. A GESTORA, de acordo com as condições do mercado no momento da aquisição do respectivo Direito Creditório e agindo no melhor interesse da CLASSE, buscará a fixação do percentual de desconto que melhor atenda aos objetivos de retorno sobre os investimentos da CLASSE.

Artigo 10º. A aquisição, pela CLASSE, de Direitos Creditórios deverá ser precedida dos seguintes procedimentos (os “Procedimentos de Celebração do Contrato de Cessão”):

(i) celebração do Contrato de Cessão entre a CLASSE e o respectivo Cedente dos Direitos Creditórios objeto de aquisição pela CLASSE, que determinará as regras e as condições referentes à operação de aquisição de tais Direitos Creditórios pela CLASSE, exceto quando houver dispensa da celebração de tal contrato por parte da GESTORA e, se for o caso, do comprovante qualificado emitido pelo respectivo sistema de registro e liquidação financeira que comprove a transferência dos Direitos Creditórios à CLASSE ou na hipótese de substituição do Contrato de Cessão nos termos do **Error! Reference source not found.**, Parágrafo Segundo, abaixo; e

(ii) Caso seja necessário, celebração de contrato(s) de depósito de Documentos Comprobatórios, por meio do(s) qual(is) será(ão) contratado(s) agente(s) de depósito de documentos comprobatórios qualificado(s) para prestar serviços de guarda, conservação, armazenamento, organização, custódia e manutenção dos documentos comprobatórios referentes aos Direitos Creditórios objeto de aquisição pela CLASSE, observado que poderão ser contratados agentes de depósito de documentos comprobatórios distintos para realizar a guarda, conservação e manutenção dos documentos comprobatórios referentes aos Direitos Creditórios objeto de aquisição pela CLASSE.

Parágrafo Primeiro - Todos os pagamentos de Direitos Creditórios deverão ser efetuados em conta de titularidade da CLASSE e/ou em conta especial junto a instituições financeiras, sob contrato, destinada



a acolher depósitos a serem feitos pelo devedor e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Segundo - Para fins do disposto acima, fica certo de que o Contrato de Cessão, o respectivo termo de cessão e/ou o comprovante qualificado emitido pelo respectivo sistema de registro de liquidação financeira, conforme o caso, deverão indicar a conta de pagamento dos Direitos Creditórios.

Parágrafo Terceiro - Ficará a cargo da GESTORA a escolha de advogado/escritório de advocacia a ser contratado pelo FUNDO, para instaurar ou defender processo judicial ou qualquer outra medida relativa aos interesses da CLASSE, devendo a GESTORA comunicar, via correio eletrônico, o ADMINISTRADOR acerca dessa escolha.

Parágrafo Quarto - O advogado/escritório de advocacia escolhido pela GESTORA passará por avaliação interna da GESTORA e do ADMINISTRADOR, previamente a sua contratação, exceto nos casos em que o advogado/escritório de advocacia em questão já for um prestador de serviço dos fundos geridos pela GESTOR e administrado pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Quinto - Para fins do presente Anexo, entende-se por “Documentos Comprobatórios” todos os documentos originais ou cópias autenticadas, se assim permitidos pela legislação vigente, dos documentos que formalizam os Direitos de Crédito e que sejam suficientes à comprovação da existência, validade e exequibilidade dos Direitos de Crédito e respectivas garantias, ou, no caso de Direitos de Crédito registrados para negociação em sistemas de registro e liquidação financeira autorizados a funcionar pelo Banco Central e adquirido pela CLASSE nesses ambientes, os extratos/documentos/comprovante de posição.”

- II. Aprovadas as Demonstrações Financeiras do FUNDO, acompanhadas do parecer dos auditores independentes, referente ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2024, em cumprimento ao disposto na regulamentação vigente, **as quais não apresentam ressalvas**, tendo estas sido enviadas para Comissão de Valores Mobiliários – CVM e B3 – Brasil, Bolsa e Balcão.

O Regulamento e Anexo foram consolidados para refletir a deliberação descrita no item I acima e passarão a vigorar a partir da data do seu protocolo na Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

O Regulamento e o Anexo alterados estarão à disposição dos Cotistas e de quem mais possa interessar no website do Administrador (www.bnymellon.com.br), do DISTRIBUIDOR e da CVM (www.cvm.gov.br).

O representante do Administrador certifica, para todos os fins, que as deliberações acima descritas refletem as manifestações válidas dos cotistas.

BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DTVM S.A.
Administrador

REGULAMENTO DO ROOT ANGELIM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ: 52.324.264/0001-02 (“FUNDO”)

Capítulo I. Da Interpretação da Estrutura do FUNDO

Artigo 1º. ESTE FUNDO É REGIDO PELA RESOLUÇÃO CVM 175, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022, EM CONJUNTO COM O RESPECTIVO ANEXO NORMATIVO II E ALTERAÇÕES POSTERIORES (“Resolução”), SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS NORMAS E DIRETRIZES REGULATÓRIAS E DA AUTORREGULAÇÃO, CONFORME APLICÁVEL, INCLUSIVE, MAS NÃO LIMITADAMENTE, A RESOLUÇÃO CMN 2.907, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2001 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. PARA PERMITIR UMA TOTAL COMPREENSÃO DAS CARACTERÍSTICAS, OBJETIVOS E RISCOS RELACIONADOS AO INVESTIMENTO EM COTAS DO FUNDO, ESTE REGULAMENTO DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM SEUS ANEXOS, APÊNDICES, SUPLEMENTOS E LÂMINAS DE INFORMAÇÕES BÁSICAS, SE HOUVER (disponível em <https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/>).

Capítulo II. Da Definição da Estrutura

Artigo 2º. Este Regulamento dispõe sobre informações gerais do FUNDO e comuns às suas classes, doravante denominadas individualmente “CLASSE” e, no plural, “CLASSES”.

Parágrafo Primeiro - Cada Anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas de cada CLASSE e comuns às suas subclasses, doravante denominadas individualmente “SUBCLASSE” e, no plural, “SUBCLASSES”, quando houver.

Parágrafo Segundo - O Apêndice que integra o Anexo dispõe sobre informações específicas de cada SUBCLASSE, quando houver.

Parágrafo Terceiro - O Suplemento que integra o Apêndice dispõe sobre informações específicas de cada SÉRIE das SUBCLASSES, quando houver, doravante denominadas individualmente “SÉRIE” e, no plural, “SÉRIES”.

Parágrafo Quarto - Considerando que o FUNDO poderá ter diferentes CLASSES no futuro, bem como SUBCLASSES e SÉRIES de cotas, observados os termos e condições da Resolução, na interpretação deste Regulamento, termos como “CLASSE”, “Anexo”, “SUBCLASSE”, “Apêndice”, “SÉRIE” e “Suplemento”, quando no plural, em conjunto com outros termos indicativos de multiplicidade de CLASSES, SUBCLASSES e/ou SÉRIES, devem ser interpretados no singular enquanto não houver diferentes CLASSES, SUBCLASSES e/ou SÉRIES no FUNDO.

Capítulo III. Do FUNDO

Artigo 3º. O ROOT ANGELIM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, de CLASSE única de cotas e com prazo de 06 (seis) anos, contados a partir da data da primeira integralização de cotas, sendo que suas cotas poderão ser amortizadas de acordo com os termos e condições descritos neste Regulamento. O prazo de duração do Fundo poderá ser prorrogado ou reduzido por deliberação da Assembleia Geral.

Parágrafo Único - O ADMINISTRADOR e a GESTORA (conforme abaixo definidos e, em conjunto, denominados “Prestadores de Serviços Essenciais”) poderão, no futuro, de comum acordo e a critério exclusivo desses, observados os termos e condições da Resolução, criar novas CLASSES e SUBCLASSES no FUNDO, contanto que não restrinjam os direitos atribuídos às CLASSES e SUBCLASSES existentes.

REGULAMENTO DO ROOT ANGELIM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ: 52.324.264/0001-02 ("FUNDO")

Capítulo IV. Dos Prestadores de Serviços Essenciais e Responsabilidades

Artigo 4º. São Prestadores de Serviços Essenciais do FUNDO:

- I. ADMINISTRADOR: BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., CNPJ nº 02.201.501/0001-61, Ato Declaratório nº 4.620, de 19/12/1997 ("ADMINISTRADOR").

SAC: sac@bny.com ou 0800 725 3219.

Ouvidoria: ouvidoria@bny.com ou 0800 021 9512.

Website: <https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/>.

- II. GESTORA: ROOT CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA., CNPJ nº 11.397.040/0001-35, Ato Declaratório nº 11.008, de 27/04/2010 ("GESTORA").

Website: <https://www.rootcapital.com.br/>.

Parágrafo Primeiro - Cada Prestador de Serviços Essenciais deverá contratar os demais prestadores de serviços do FUNDO (em conjunto com os Prestadores de Serviços Essenciais, denominados "Prestadores de Serviços"), conforme atribuído a cada um nos termos da Resolução.

Parágrafo Segundo - A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o FUNDO, CLASSES, SUBCLASSES e demais Prestadores de Serviços é individual e limitada, exclusivamente, ao cumprimento dos respectivos deveres previstos na Resolução, neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices e, ainda, nos demais contratos relacionados ao FUNDO, CLASSES e/ou SUBCLASSES firmados com os demais Prestadores de Serviços, sem solidariedade, devendo a responsabilidade de cada Prestador de Serviços ser aferida exclusivamente em relação a seus respectivos deveres.

Parágrafo Terceiro - A avaliação da responsabilidade dos Prestadores de Serviços deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do FUNDO e das CLASSES respectivas, bem como o fato de que os serviços são prestados em regime de melhores esforços e como obrigação de meio.

Parágrafo Quarto - Os Prestadores de Serviços não poderão ser responsabilizados por qualquer resultado negativo na rentabilidade das CLASSES, depreciação dos ativos financeiros da carteira ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação da CLASSE ou resgate de cotas com valor reduzido, dentre outros.

Parágrafo Quinto - Cada Prestador de Serviços responderá, individualmente e sem solidariedade entre si, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação.

Capítulo V. Dos Fatores de Risco Comuns às CLASSES

Artigo 5º. O FUNDO está sujeito a diversos fatores de risco. Os fatores descritos a seguir são comuns a todas as CLASSES do FUNDO. Os principais e específicos fatores de risco de cada CLASSE poderão ser encontrados no respectivo Anexo:

5.1. - Riscos de Mercado:

- (i) Os Ativos Financeiros estão sujeitos às oscilações de preços e cotações de mercado, e a outros riscos, tais como

Este Regulamento é parte integrante da Assembleia Geral de Cotistas do Root Angelim Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, que o alterou e consolidou em 18/03/2026.

REGULAMENTO DO ROOT ANGELIM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ: 52.324.264/0001-02 (“FUNDO”)

riscos de crédito e de liquidez, e riscos decorrentes do uso de derivativos, de oscilação de mercados e de precificação de ativos, o que pode afetar negativamente o desempenho do Fundo e do investimento realizado pelos Cotistas;

(ii) Os Ativos Financeiros estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo, ainda, responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores. As variações de preços dos Ativos Financeiros poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Ativos Financeiros sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional. Logo, não há garantia de que as taxas de juros vigentes no mercado se mantenham estáveis. Além disso, dependendo do comportamento que as taxas de juros venham a ter, os ativos e derivativos integrantes da carteira do Fundo poderão sofrer oscilações significativas de preços, com reflexos na rentabilidade do Fundo;

(iii) Os investimentos do Fundo estão vinculados às condições econômicas nacionais e internacionais, podendo ser afetados pelo mercado e pelas alterações nas taxas de juros e câmbio, preços dos papéis e ativos em geral, incluindo os Direitos de Crédito e outros instrumentos financeiros integrantes da Carteira do Fundo. Não há garantia de que a mudança de tais condições não venha a afetar o valor das posições e dos ativos detidos pelo Fundo;

(iv) O Fundo aplicará seus recursos tanto em Direitos de Crédito, os quais são remunerados, via de regra, a uma taxa inicialmente definida a partir da do Percentual de Desconto, quanto em Ativos Financeiros, sujeita oscilações de preços no mercado. As oscilações nos preços dos Ativos Financeiros, contudo, podem resultar em descasamentos entre os Percentuais de Desconto obtidos nas aquisições dos Direitos de Crédito e a remuneração paga aos Cotistas.

5.2. - Risco Pandêmico. Na ocorrência de pandemia decretada pela Organização Mundial da Saúde – OMS podem resultar em restrições de mobilidade interna e internacional, fechamento prolongado de locais de trabalho, interrupções na cadeia de suprimentos, fechamento do comércio e redução de consumo de uma maneira geral pela população, além da volatilidade no preço de matérias-primas e outros insumos, o que podem ter um efeito adverso relevante na economia global e/ou na economia brasileira. Não é possível determinar qual será o impacto final de tais medidas restritivas nas economias globais e locais. No entanto, os impactos negativos observados até o momento contribuíram para a volatilidade e um severo declínio em praticamente todos os mercados financeiros. Qualquer mudança material nos mercados financeiros ou na economia brasileira como resultado desses eventos pode afetar material e adversamente os negócios, a condição financeira, os resultados das operações dos devedores dos Direitos Creditórios e, por consequência, poderá impactar negativamente a rentabilidade das Quotas. Assim, o cenário pandêmico pode impactar em circunstâncias de completa imprevisibilidade para a realização de operações nos mercados financeiro e de capitais, especialmente no que tange à distribuição de valores mobiliários. Além disso, as mudanças materiais nas condições econômicas resultantes de pandemia global podem impactar a captação de recursos ao Fundo no âmbito da Oferta ou de eventuais ofertas subsequentes pelo Fundo.

5.3. - Riscos de Crédito:

(i) Decorre da capacidade dos Devedores em honrarem seus compromissos pontual e integralmente, conforme contratados. Em caso de instauração de pedido de falência, recuperação judicial, de plano de recuperação extrajudicial ou qualquer outro procedimento de insolvência dos Devedores ou dos Cedentes (coobrigados dos Devedores), o Fundo

REGULAMENTO DO ROOT ANGELIM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ: 52.324.264/0001-02 (“FUNDO”)

poderá não receber os Direitos de Crédito que compõem sua Carteira, o que poderá afetar adversamente os resultados do Fundo.

(ii) O Fundo não terá, como regra geral, garantia dos Cedentes, dos originadores dos Direitos de Crédito, do Administrador, do Gestor e/ou do Custodiante sobre o pagamento ou pela solvência dos Devedores dos Direitos de Crédito. Como regra geral, os Cedentes dos Direitos de Crédito somente terão responsabilidade pela origem, formalização e liquidez dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo, não assumindo qualquer responsabilidade pelo seu pagamento ou pela solvência dos respectivos Devedores. O Fundo poderá incorrer em risco de crédito dos Devedores e demais coobrigados dos Direitos de Crédito e sofrerá o impacto do inadimplemento dos Direitos de Crédito vencidos e não pagos, bem como da impossibilidade de se excluir eventuais garantias vinculadas aos Direitos de Crédito ou da insuficiência dos recursos obtidos com a excussão das referidas garantias para a satisfação da totalidade do crédito do Direito de Crédito inadimplido;

(iii) Ressalvada a amortização de Quotas do Fundo, pelo fato de o Fundo ser um condomínio fechado, o resgate de suas Quotas somente poderá ocorrer após o término do prazo de duração de cada série de Quotas, ocasião em que todos os Quotistas deverão ter suas Quotas resgatadas compulsoriamente, ou nas hipóteses de liquidação antecipada do Fundo, conforme previsto neste Regulamento. O Administrador e o Custodiante encontram-se impossibilitados de assegurar que as amortizações e/ou o resgate das Quotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido pelo Fundo, pelo Administrador, pelo Gestor, e pelo Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza;

(iv) O Fundo poderá ser liquidado conforme o disposto neste Regulamento. Decidindo os Quotistas, em Assembleia Geral de Quotistas, por liquidar antecipadamente o Fundo, o resgate das Quotas poderá ser realizado mediante a entrega de Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros. Nessas situações, os Quotistas poderão encontrar dificuldades (i) para vender os Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros recebidos quando do vencimento antecipado do Fundo ou (ii) cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos de Crédito;

(v) Os Ativos Financeiros estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal referentes a tais Ativos Financeiros. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão também trazer impactos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros;

(vi) O Fundo poderá incorrer em risco de crédito dos emissores dos Ativos Financeiros e das corretoras e distribuidoras de valores mobiliários que venham a intermediar as operações de compra e venda de Ativos Financeiros em nome do Fundo, quando da liquidação das operações realizadas por meio de tais corretoras e distribuidoras. Na hipótese de falta de capacidade e/ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores de Ativos Financeiros ou das contrapartes nas operações integrantes da Carteira do Fundo, o Fundo poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos;

(vii) O Agente de Cobrança, o Fundo, o Administrador, o Gestor, o Custodiante e/ou os Cedentes não serão responsáveis pela solvência dos Devedores. Os procedimentos de (i) cobrança extrajudicial de cada carteira de Direitos

Este Regulamento é parte integrante da Assembleia Geral de Cotistas do Root Angelim Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, que o alterou e consolidou em 18/03/2026.

REGULAMENTO DO ROOT ANGELIM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ: 52.324.264/0001-02 (“FUNDO”)

de Crédito inadimplidos; (ii) administração da cobrança judicial; e/ou (iii) execução extrajudicial das Garantias dos Direitos de Crédito, não assegurarão que os valores devidos ao Fundo relativos a tais Direitos de Crédito serão pagos/recuperados; e

(viii) Conforme disposto no item (iii) da definição de Direitos de Crédito constante deste Regulamento, poderão compor o patrimônio do Fundo Direitos de Crédito que estejam vencidos e pendentes de pagamento quando de sua cessão ao Fundo. Dessa forma, caso o Fundo venha a adquirir carteiras de Direitos de Crédito vencidos e não pagos, a valorização dos investimentos do Fundo, e, conseqüentemente, das Quotas, estará diretamente associada aos resultados dos esforços de cobrança dos Direitos de Crédito a serem realizados pelo Agente de Cobrança em nome do Fundo. O Fundo, o Administrador, o Gestor, o Custodiante e o Agente de Cobrança não assumem qualquer responsabilidade pela recuperação dos Direitos de Crédito ou pela solvência dos Devedores dos Direitos de Crédito, tampouco assumem responsabilidade pelo cumprimento, pelo Agente de Cobrança, de suas obrigações de cobrança dos Direitos de Crédito, de acordo com os termos e condições que venham a ser acordados com o Fundo. O Fundo poderá sofrer impacto da não recuperação dos pagamentos referentes a Direitos de Crédito que estejam vencidos e pendentes de pagamento quando de sua cessão ao Fundo, bem como do eventual descumprimento, pelo Agente de Cobrança, de suas obrigações para com o Fundo, hipótese em que poderão ocorrer reduções de ganhos ou perda do capital investido, dos rendimentos e/ou do valor principal de quaisquer ativos do Fundo.

5.4. - Risco Relacionados à Cobrança Judicial e/ou Extrajudicial de Direitos de Crédito Inadimplidos. O Fundo, o Administrador, o Gestor, o Custodiante e o Agente de Cobrança não são responsáveis pelo adimplemento dos Direitos de Crédito. Não é possível garantir que o procedimento de cobrança dos Direitos de Crédito, inclusive dos Direitos de Crédito inadimplidos, assegurará que os valores devidos ao Fundo relativos a tais Direitos de Crédito serão pagos ou recuperados, o que poderá afetar adversamente o patrimônio líquido do Fundo e, conseqüentemente, resultar na insuficiência de recursos no Fundo para efetuar os pagamentos nos prazos previstos neste Regulamento. O Fundo ou terceiro por ele contratado poderá ajuizar ação de cobrança dos Direitos de Crédito inadimplidos ou ação de execução das garantias referentes a tais Direitos de Crédito inadimplidos. É possível que tais ações se estendam por um período de tempo excessivamente superior ao estimado e que o Fundo demore ou não consiga recuperar os valores devidos. Nesses casos, o Fundo pode não ter os recursos necessários para fazer os pagamentos nos prazos previstos neste regulamento. Adicionalmente, o Fundo poderá celebrar acordos e/ou renegociações de Direitos de Crédito inadimplidos, com concessão de descontos e alteração de prazos de pagamento de Direitos de Crédito, quando recomendado pelo Agente de Cobrança. Os acordos e renegociações de Direitos de Crédito inadimplidos podem, eventualmente, afetar negativamente o patrimônio líquido do Fundo, quando realizados visando ao recebimento de valor inferior ao valor de aquisição dos Direitos de Crédito pelo Fundo e/ou quando o acordo ou renegociação estabelecer prazos para pagamento mais extensos que os vigentes, quando da aquisição dos Direitos de Crédito.

5.5. - Riscos Relacionados aos Ativos dados em Garantias de Operações realizadas pelo Fundo. Apesar de não ser o objetivo do Fundo, outros ativos não previstos neste Regulamento poderão excepcionalmente passar a integrar a Carteira em razão da execução das garantias dos Direitos de Crédito. Nesse caso, o Gestor poderá não ter o êxito na alienação do ativo, no prazo por ele estimado para tanto. Enquanto o ativo estiver na Carteira do Fundo, este poderá incorrer em custos relacionados à manutenção, fiscalização e proteção do ativo, incluindo despesas de guarda, fiscalização, pagamento de tributos e custos de manutenção. Portanto, há risco do Fundo desembolsar recursos para pagamento de tais despesas e custos com o ativo, pelo prazo em que este não for alienado. Além disso, caso o ativo não seja alienado até o término do prazo do Fundo, há risco de entrega do ativo aos quotistas como meio de pagamento de suas Quotas ainda não resgatadas. Adicionalmente, o Fundo poderá adquirir Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros, cuja garantia

Este Regulamento é parte integrante da Assembleia Geral de Cotistas do Root Angelim Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, que o alterou e consolidou em 18/03/2026.

REGULAMENTO DO ROOT ANGELIM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CNPJ: 52.324.264/0001-02 (“FUNDO”)

seja outorgada pelo respectivo devedor na forma de alienação fiduciária de bens, inclusive, por exemplo, bens imóveis. A alienação fiduciária de bem é uma modalidade de garantia por meio da qual o devedor transfere ao credor a propriedade resolúvel de determinado bem. Assim, caso o Fundo não receba, tempestivamente, os recursos de determinados Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros cuja garantia seja alienação fiduciária de bem, a propriedade plena será transferida ao Fundo. Desta forma, o Fundo passa a deter em sua Carteira um bem, correndo os riscos inerentes a tal ativo, como por exemplo, no caso de bem imóveis, assumindo obrigações de naturezas diversas, incluindo, mas não se limitando, fiscal e ambiental relacionadas ao imóvel.

5.6. - Riscos de Liquidez:

(i) Liquidez Relativa aos Ativos Financeiros. Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira do Fundo são negociados e/ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, o Fundo estará sujeito a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros detidos em Carteira, situação em que o Fundo poderá não estar apto a efetuar pagamentos relativos à amortização e resgates de suas Quotas.

(ii) Liquidez Relativa aos Direitos de Crédito. O investimento do Fundo em Direitos de Crédito apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para os Direitos de Crédito. Caso o Fundo precise vender seus Direitos de Crédito a terceiros, poderá não haver mercado comprador para os mesmos, ou o preço de alienação de tais Direitos de Crédito poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio do Fundo. Isto é, não há qualquer garantia ou certeza que será possível ao Fundo liquidar posições ou negociar os Direitos de Crédito de sua Carteira pelo preço e no momento desejados.

(iii) Liquidez para Negociação das Quotas em Mercado Secundário. A negociação das Quotas não é permitida em mercado secundário.

(iv) Fundo Fechado - Amortização e Resgate Condicionado das Quotas. O Fundo é constituído na forma de condomínio fechado, ou seja, sem admitir a possibilidade de resgate de suas Quotas a qualquer momento, de modo que a única fonte de recursos do Fundo para efetuar o pagamento da amortização e/ou resgate das Quotas é a liquidação: (i) dos Direitos de Crédito pelos respectivos Devedores; e (ii) dos Ativos Financeiros pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, o Fundo não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar a amortização e/ou o resgate, total ou parcial, das Quotas, o que poderá acarretar prejuízo aos Quotistas.

Ademais, o Fundo está exposto a determinados riscos inerentes aos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de o Administrador e o Gestor alienarem respectivos ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos de Crédito, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição da amortização e/ou resgate das Quotas à liquidação dos Direitos de Crédito e/ou dos Ativos Financeiros, conforme descrito no parágrafo acima, tanto o Administrador quanto o Gestor ou o Custodiante estão impossibilitados de assegurar que as amortizações e/ou resgates das Quotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pelo Fundo ou qualquer outra pessoa, incluindo o Administrador, o Gestor e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

REGULAMENTO DO ROOT ANGELIM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ: 52.324.264/0001-02 (“FUNDO”)

5.7. - Riscos Provenientes do Uso de Derivativos: A contratação pelo Fundo de Operações de Derivativos poderá acarretar variações no valor de seu patrimônio líquido superiores àquelas que ocorreriam se tais estratégias não fossem utilizadas, podendo acarretar, inclusive, em patrimônio negativo, quando os Quotistas serão chamados para aportar recursos adicionais no Fundo. Tal situação poderá, ainda, implicar em perdas patrimoniais ao Fundo e aos Quotistas, inclusive em montantes superiores ao capital aplicado, com a consequente obrigação dos Quotistas aportarem recursos adicionais.

5.8. - Riscos Operacionais. O Fundo, por ser um fundo de investimentos que investe preponderantemente em direitos creditórios, deverá ter controles operacionais dos seus Direitos de Crédito, incluindo controle de guarda e depósito de Documentos Comprobatórios, controles de fluxos de pagamento dos Direitos de Crédito, processos operacionais de cessão de tais Direitos de Crédito, assim como processos de cobrança, dentre outros. O não cumprimento das obrigações para com o Fundo por parte do Agente de Cobrança, do Agente de Depósito de Documentos Comprobatórios, do Administrador, do Gestor, do Custodiante e/ou dos Cedentes, conforme estabelecidos nos respectivos contratos celebrados com o Fundo, o Administrador e/ou o Custodiante, poderá implicar falha nos procedimentos de cessão e cobrança dos Direitos de Crédito, gestão, administração, depósito, guarda e manutenção dos Documentos Comprobatórios, custódia e controladoria de ativos do Fundo e escrituração das Quotas. Tais falhas poderão acarretar perdas patrimoniais ao Fundo e aos Quotistas.

5.9. – Riscos de Descontinuidade: A Política de Investimento do Fundo, bem como o disposto na regulamentação aplicável, estabelece que o Fundo deve manter aplicações preponderantemente em Direitos de Crédito. Nesse sentido, a continuidade do Fundo pode ser comprometida, independentemente de qualquer expectativa por parte dos Quotistas quanto ao tempo de duração de seus investimentos no Fundo, em função da incapacidade do Fundo em adquirir Direitos de Crédito elegíveis conforme os Critérios de Elegibilidade e de acordo com a Política de Investimento do Fundo. O Fundo pode ainda ser liquidado antecipadamente por outras razões, conforme disposto neste Regulamento. Nesses casos, o investidor deve estar ciente do risco de liquidação antecipada do Fundo e, consequentemente, da possibilidade de entrega dos Direitos de Crédito aos Quotistas, em pagamento das Quotas não resgatadas.

5.10. – Riscos de Originação. A existência do Fundo depende da manutenção dos fluxos de originação e de cessão de Direitos de Crédito por cada Cedente. Em caso de não identificação pelo Gestor de novos Cedentes ou novos Direitos Creditórios, os fluxos de cessão de Direitos de Crédito poderão ser comprometidos e o Fundo poderá não atingir a Alocação Mínima de Investimento. A ausência de disponibilidade de Direitos de Crédito pode, assim, impactar negativamente o Fundo, sendo que, no caso de descontinuidade do Fundo, os Quotistas podem não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então pelo Fundo. Além disso, a cessão de Direitos de Crédito pode ser invalidada ou tornar-se ineficaz por decisão judicial ou administrativa, afetando negativamente o patrimônio do Fundo. Os Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo podem apresentar vícios questionáveis juridicamente, podendo ainda apresentar irregularidades de forma ou conteúdo. Assim, poderia ser necessária decisão judicial para efetivação do pagamento relativo a tais Direitos de Crédito pelos Devedores, ou ainda poderia ser proferida decisão judicial desfavorável. Em qualquer caso, o Fundo poderia sofrer prejuízos seja pela demora ou pela ausência de recebimento de recursos.

5.11. – Risco do Originador. Este Regulamento permite a cessão, ao Fundo, de Direitos de Crédito originados por mais de um Cedente, não sendo possível identificar os originadores dos Direitos de Créditos e seus setores de atuação.

REGULAMENTO DO ROOT ANGELIM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ: 52.324.264/0001-02 (“FUNDO”)

5.12. – Risco de Questionamento da Validade e Eficácia da Cessão. O Fundo poderá incorrer no risco de os Direitos de Crédito serem bloqueados ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações dos seus respectivos Cedentes e/ou dos seus respectivos Devedores, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. Os principais eventos que podem afetar a cessão dos Direitos de Crédito consistem (i) na possível existência de garantias reais sobre os Direitos de Crédito constituídas antes da sua cessão ao Fundo, sem conhecimento do Fundo; (ii) na existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos de Crédito ocorridas antes da sua cessão ao Fundo e sem o conhecimento do Fundo; (iii) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelos Cedentes dos Direitos de Crédito; e (iv) na revogação da cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo na hipótese de liquidação do Fundo e/ou falência do respectivo Cedente e/ou Devedor, quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os credores do Cedente. Nessas hipóteses, os Direitos de Crédito poderão ser bloqueados ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações dos respectivos Cedentes e/ou devedores e o patrimônio do Fundo poderá ser afetado negativamente.

5.13. – Risco de Fungibilidade: Os Devedores poderão não ser notificados sobre a cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo, conforme previsto no Artigo 290 do Código Civil Brasileiro, e nesses casos, a cessão não terá eficácia em relação ao respectivo Devedor. Os Direitos de Crédito relativos aos Devedores que não tenham sido notificados poderão não ser recebidos, ou ser recebidos com atraso, o que afetará negativamente a rentabilidade do Fundo.

5.14 - Ainda, na hipótese de o(s) Devedor(es) porventura realizarem os pagamentos referentes aos Direitos de Crédito diretamente para os Cedentes, os Cedentes deverão repassar tais valores ao Fundo, nos termos do Contrato de Cessão. Não há garantia de que os Cedentes repassarão tais recursos ao Fundo, na forma estabelecida em tal contrato, situação em que o Fundo poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para reaver tais recursos. Neste caso exclui-se a culpabilidade do Administrador, Gestor e do Custodiante em razão de conduta diversa dos Cedentes nos termos do Contrato de Cessão.

5.15. - Risco de Concentração: Observados os Critérios de Elegibilidade em cada data de aquisição dos Direitos de Crédito, o Fundo poderá manter em sua Carteira Direitos de Crédito e Ativos de Liquidez de um mesmo devedor ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade, até o limite de 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo.

5.16. - Risco de Pré-Pagamento: O pagamento de Direitos de Crédito antes dos prazos e valores originalmente previstos pode afetar, negativamente, o desempenho do Fundo, tendo em vista que podem ser concedidos descontos em pagamentos realizados antecipadamente, o que pode reduzir o valor esperado do Direito de Crédito e trazer prejuízos ao Fundo e aos Quotistas. Além disso, tal pagamento antecipado pode inviabilizar o reinvestimento dos recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então pelo Fundo.

5.17. – Risco de Governança: Os Quotistas podem em Assembleia Geral, deliberar emissões adicionais de Quotas ou alienar suas Quotas a mais de um novo investidor, tais situações poderão afetar a relação de poderes para alteração dos termos e condições de operação do Fundo.

5.18. - Risco de Desenquadramento: Tendo em vista a amplitude da definição de “Direitos de Crédito” neste Regulamento, há risco da CVM entender que eventuais Direitos de Crédito, registrados na Carteira do Fundo como tal

REGULAMENTO DO ROOT ANGELIM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ: 52.324.264/0001-02 (“FUNDO”)

não possam ser enquadrados como “Direitos de Crédito”. Nesse caso, há risco de desenquadramento temporário da Carteira do Fundo.

5.19. – Inexistência de Descrição dos Processos de Origem dos Direitos de Crédito e das Políticas de Concessão de Crédito pelos Cedentes e de parecer de advogado na ocasião do pedido de registro do Fundo: Tendo em vista que o Fundo buscará adquirir, de tempos em tempos, Direitos de Crédito originados por Cedentes distintos, e que cada Direito de Crédito terá sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito distintos, não é possível pré-estabelecer, e, portanto, não está contida no Regulamento, descrição dos processos de origem e das políticas de concessão dos Direitos de Crédito que serão adquiridos pelo Fundo, tampouco descrição dos fatores de risco específicos associados a tais processos e políticas. Dessa forma, os Direitos de Crédito que vierem a ser adquiridos pelo Fundo poderão ser originados com base em políticas de concessão de crédito que não assegurem a ausência de eventuais vícios na sua origem e/ou formalização, o que poderá dificultar ou até mesmo inviabilizar a recuperação de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos referidos Direitos de Crédito integrantes da Carteira pelo Fundo, não podendo o Gestor, o Administrador ou o Custodiante serem responsabilizados por qualquer perda do Fundo advinda da origem dos Direitos de Crédito.

5.19.1. – Considerando que os Direitos de Crédito serão selecionados e adquiridos de tempos em tempos, sendo certo que na data de registro do Fundo não será possível identificá-los, nem mesmo a sua natureza e/ou respectivo Cedente, na ocasião do pedido de registro do Fundo, não será elaborado parecer legal de advogado acerca da validade da constituição e da cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo. A respeito disso, não poderão o Fundo, o Administrador, o Gestor e o Custodiante, bem como seus controladores, sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum, e/ou subsidiárias serem responsabilizados pela ausência de tal parecer legal.

5.19.2. - Inexistência de Processos de Cobrança Pré-estabelecidos: Os Direitos de Crédito que serão adquiridos pelo Fundo terão processos de origem e de políticas de concessão de crédito variados e distintos, e, portanto, o Fundo adotará, por meio do Agente de Cobrança, para cada um dos Direitos de Crédito ou carteira de Direitos de Crédito específica, diferentes procedimentos de cobrança (extrajudicial e/ou judicial) de Direitos de Crédito inadimplidos. Dessa forma, não é possível pré-estabelecer e, portanto, não está contida neste Regulamento, descrição de processo de cobrança dos Direitos de Crédito inadimplidos (extrajudicial e/ou judicial), o qual será acordado caso a caso entre o Fundo e o Agente de Cobrança, de acordo com a natureza e as características específicas de cada Direito de Crédito. Além disso, não é possível assegurar que os procedimentos de cobrança dos Direitos de Crédito inadimplidos garantirão o recebimento pontual e/ou integral dos pagamentos referentes aos Direitos de Crédito vencidos e não pagos nas respectivas datas de vencimento. O Fundo, o Administrador, o Gestor, o Custodiante e o Agente de Cobrança não assumem qualquer responsabilidade pelo êxito na cobrança dos Direitos de Crédito. Adicionalmente, o Fundo, o Administrador, o Gestor, e o Custodiante não assumem qualquer responsabilidade pelo cumprimento, pelo Agente de Cobrança, de suas obrigações de cobrança dos Direitos de Crédito, de acordo com os termos e condições que venham a ser acordados com o Fundo.

5.19.3. – Risco de Aquisição de Direitos de Crédito Decorrentes da Titularidade de Quotas de Fundos de Investimento: No caso do Fundo adquirir direitos de crédito decorrentes da titularidade de quotas de fundos de investimento em direitos creditórios, padronizados ou não-padronizados, de quotas de fundos de investimento imobiliário e de quotas de fundo classificados como “renda fixa”, “referenciados”, “curto prazo” e “multimercado”, há risco da cessão não ser oponível ao

REGULAMENTO DO ROOT ANGELIM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ: 52.324.264/0001-02 (“FUNDO”)

fundo emissor das quotas e ao seu administrador, caso estes não anuem expressamente com a cessão dos direitos de crédito decorrentes da titularidade das quotas.

5.19.4. Risco Socioambiental. O Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros cujos emissores, devedores ou garantidores podem estar sujeitos a leis e regulamentos ambientais federais, estaduais e municipais. Essas leis e regulamentos ambientais podem proibir ou restringir severamente o desenvolvimento de determinadas atividades, especialmente em regiões ou áreas ambientalmente sensíveis. O eventual descumprimento de leis e regulamentos ambientais também pode acarretar a imposição de sanções administrativas, cíveis e criminais (tais como multas e indenizações), principalmente, na hipótese do Fundo se tornar proprietário de determinado ativo, em razão de execução de garantia outorgada no âmbito dos Direitos Creditórios ou dos Ativos Financeiros, conforme mencionado no item 19.7 acima. As leis e regulamentos ambientais podem se tornar ainda mais restritivos, sendo que qualquer aumento de restrições pode afetar adversamente a rentabilidade do Fundo. Adicionalmente, existe a possibilidade de leis de proteção ambiental serem alteradas após o início do desenvolvimento de determinada atividade por emissores, devedores ou garantidores de Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros detidos pelo Fundo, o que poderá gerar atrasos e/ou modificações nos respectivos fluxos de pagamentos. Além disso, as atividades empresárias desenvolvidas pelos emissores, devedores ou garantidores dos Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros estão sujeitas ao risco social, sobretudo de natureza trabalhista e consumerista, considerando a possibilidade de exposição de seus colaboradores a ambientes perigosos e insalubres, bem como a possibilidade dos produtos e serviços fornecidos causarem danos aos seus consumidores finais. Os fatores descritos acima poderão afetar adversamente as atividades do Fundo e, consequentemente, a rentabilidade das Quotas.

5.20. Riscos relacionados aos precatórios de emissão da União Federal, Estados, Distrito Federal e Municípios (“Precatórios”).

Imprecisão quanto à data de recebimento dos Precatórios.

Os Precatórios que não têm natureza alimentar, em regra, são pagos de acordo com a ordem cronológica (baseado na data em que o Precatório foi apresentado ao Tribunal respectivo) e com a disponibilidade orçamentária do ente público devedor. Não há como assegurar com precisão a data em que o Precatório será efetivamente recebido pelo Fundo. Mesmo em relação aos Precatórios já expedidos, o seu efetivo recebimento pelo Fundo poderá levar um tempo longo, considerando a morosidade do Poder Judiciário, a possível adoção de procedimentos protelatórios por parte do ente público devedor, a dificuldade de pagamento da dívida em razão da situação financeira dos referidos devedores recentemente impactada pela pandemia do vírus SARS-CoV-2, bem como a impossibilidade de adoção de medidas efetivas para constrição dos bens de titularidade dos entes públicos. O não pagamento de valores referentes aos Precatórios, nos prazos e nos valores previstos, ou o seu pagamento parcial, poderá afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelo Cotista, inclusive com perda total ou parcial do valor investido caso o recebimento dos Direitos de Crédito não ocorra, ou ocorra em valores inferiores aos estimados, inclusive em relação ao seu custo de aquisição ou o pagamento pode ser feito em data posterior àquela estimada pelo Fundo.

Possibilidade de alteração dos termos e condições de pagamento dos Precatórios.

Desde setembro de 2000, a Constituição Federal tem sido alterada, especialmente em relação aos termos e condições de pagamento de dívidas judiciais, inclusive Precatórios (i.e. a extensão do prazo de pagamento e a possibilidade do pagamento em prestações) e não há garantia que novas alterações não serão realizadas.

REGULAMENTO DO ROOT ANGELIM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ: 52.324.264/0001-02 ("FUNDO")

5.21. - Outros Riscos:

(i) Apesar da Carteira do Fundo ser constituída, predominantemente, pelos Direitos de Crédito, a propriedade das Quotas não confere aos Quotistas propriedade direta sobre os Direitos de Crédito ou sobre os demais ativos integrantes da Carteira do Fundo ou sobre fração ideal específica desses ativos. Os direitos dos Quotistas são exercidos, por intermédio do Administrador, sobre todos os ativos da Carteira de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de Quotas possuídas;

(ii) Os Direitos de Crédito não pagos e a cessão dos mesmos para o Fundo serão realizados com base em seu valor de face. Caso o Fundo não consiga implementar de maneira satisfatória seus procedimentos de cobrança, os Direitos de Crédito poderão ser pagos em valor inferior ou até mesmo não serem pagos, gerando assim um impacto negativo na Carteira do Fundo;

(iii) Os rendimentos obtidos pelo Fundo, inclusive os recursos decorrentes do pagamento dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo, deverão ser inicialmente alocados no pagamento dos encargos do Fundo, antes de serem utilizados no pagamento das amortizações ou do resgate antecipado das Quotas, nos termos deste Regulamento. O pagamento dos valores devidos aos Quotistas poderá ser prejudicado caso, no futuro, o Fundo fique sujeito, por qualquer motivo, inclusive em razão de mudanças legislativas e regulatórias, ao pagamento de encargos adicionais ou mais elevados, incluindo aqueles de natureza fiscal;

(iv) Adicionalmente, tendo em vista (i) que o Fundo buscará adquirir, de tempos em tempos, Direitos de Crédito originados por Cedentes distintos, (ii) que cada carteira de Direitos de Crédito terá sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito distintos, e (iii) que os Direitos de Crédito que serão adquiridos pelo Fundo terão processos de origem e de políticas de concessão de crédito variados, os investimentos do Fundo em Direitos de Crédito estarão sujeitos a uma série de fatores de risco peculiares a cada operação de cessão de Direitos de Crédito ao Fundo, os quais poderão impactar negativamente nos resultados do Fundo, inclusive riscos relacionados:

(a) aos critérios adotados pelo Cedente para concessão de Direitos de Crédito; (b) aos negócios e a situação patrimonial e financeira dos Devedores;

(b) à possibilidade de os Direitos de Crédito virem a ser alcançados por obrigações dos Devedores ou de terceiros, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar;

(c) a eventuais restrições de natureza legal ou regulatória que possam afetar adversamente a validade da constituição e da cessão dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo, bem como o comportamento do conjunto dos Direitos de Crédito cedidos e os fluxos de caixa a serem gerados; e

(d) a eventos específicos com relação à operação de cessão de Direitos de Crédito ao Fundo que possam dar ensejo ao inadimplemento ou determinar a antecipação ou liquidação dos pagamentos.

REGULAMENTO DO ROOT ANGELIM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ: 52.324.264/0001-02 (“FUNDO”)

(v) O Fundo poderá incorrer no risco de os Direitos de Crédito serem alcançados por obrigações dos seus respectivos Cedentes e/ou de seus respectivos originadores, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar, contra tais Cedentes e/ou originadores. Os principais eventos que podem afetar a cessão dos Direitos de Crédito consistem:

(a) na existência de garantias reais sobre os Direitos de Crédito, constituídas antes da sua cessão ao Fundo, sem conhecimento do Fundo;

(b) na existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos de Crédito, ocorridas antes da sua cessão ao Fundo e sem o conhecimento do Fundo;

(c) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelos seus Cedentes; e

(d) na revogação da cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo na hipótese de falência do respectivo Cedente e/ou originador, quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os credores do Cedente e/ou do originador. Nestas hipóteses os Direitos de Crédito cedidos ao Fundo poderão ser alcançados por obrigações dos seus respectivos Cedentes e/ou originadores e o patrimônio do Fundo poderá ser afetado negativamente;

(vi) Conforme estabelecido no Regulamento, o Fundo somente poderá realizar operações com Ativos Financeiros nas quais o Administrador atue como contraparte do Fundo, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo;

(vii) Não serão exigidos quaisquer outros critérios de elegibilidade para os Direitos de Crédito objeto de aquisição pelo Fundo, além dos Critérios de Elegibilidade. O Critério de Elegibilidade poderá ser insuficiente ou inadequado para garantir a higidez dos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo;

(viii) O patrimônio do Fundo será formado por uma única classe de Quotas, não sendo admitido qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Quotas do Fundo. O patrimônio do Fundo não conta, portanto, com quotas subordinadas ou com qualquer mecanismo de segregação de risco entre os titulares de Quotas;

(ix) As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia dos Cedentes, do Administrador, do Gestor, do Custodiante, de qualquer mecanismo de seguro, ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC, podendo ocorrer perda total do capital investido pelos Quotistas ou patrimônio negativo, quando os Quotistas serão chamados para aportar recursos adicionais no Fundo.

5.22. - Excetuadas as ocorrências resultantes de comprovado dolo ou má-fé, em nenhuma outra hipótese o Administrador, o Gestor e/ou o Custodiante serão responsabilizados por qualquer depreciação dos bens da Carteira do Fundo, ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação do Fundo.

Capítulo VI. Das Despesas

Este Regulamento é parte integrante da Assembleia Geral de Cotistas do Root Angelim Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, que o alterou e consolidou em 18/03/2026.

REGULAMENTO DO ROOT ANGELIM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ: 52.324.264/0001-02 ("FUNDO")

Artigo 6º. As despesas a seguir descritas constituem encargos comuns passíveis de serem incorridos individualmente pelas CLASSES. Ou seja, qualquer CLASSE poderá incorrer em tais despesas, sendo que estas serão debitadas diretamente do patrimônio da CLASSE que nelas incidir. No caso de as despesas serem atribuídas ao FUNDO, serão rateadas proporcionalmente entre as CLASSES, na razão de seu patrimônio líquido, e delas debitadas diretamente. Em adição às despesas abaixo indicadas, demais despesas que sejam específicas de uma CLASSE ou SUBCLASSE poderão ser encontradas em seu respectivo Anexo ou Apêndice:

- a) Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO e/ou da CLASSE.
- b) Despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na legislação em vigor.
- c) Despesas com correspondência de interesse do FUNDO e/ou da CLASSE, inclusive comunicações aos Cotistas.
- d) Honorários e despesas do Auditor Independente.
- e) Emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos.
- f) Despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor.
- g) Honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO e/ou da CLASSE, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso.
- h) Gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de dolo ou má-fé dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções.
- i) Despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira.
- j) Despesas com a realização de Assembleia de Cotistas.
- k) Despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do FUNDO e/ou da CLASSE.
- l) Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira.
- m) Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos.
- n) Gastos da distribuição primária das Cotas e despesas inerentes à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado, no caso de classe fechada.
- o) Royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o ADMINISTRADOR e a instituição que detém os direitos sobre o índice.
- p) Taxa de Administração e Taxa de Gestão, incluindo parcelas destinadas ao pagamento de prestadores de serviços contratados.

Este Regulamento é parte integrante da Assembleia Geral de Cotistas do Root Angelim Fundo de Investimento em Direitos Creditórios , que o alterou e consolidou em 18/03/2026.

REGULAMENTO DO ROOT ANGELIM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ: 52.324.264/0001-02 ("FUNDO")

- q) Montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) Taxa de Administração, Taxa de Gestão e/ou Taxa de Performance, se existente, observado o disposto na regulamentação vigente.
- r) Taxa Máxima de Distribuição da Classe.
- s) Honorários e despesas relacionados à atividade de formador de mercado.
- t) Taxa de Performance, se existente.
- u) Taxa Máxima de Custódia.
- v) Despesas relativas ao registro de direitos creditórios.
- w) Gastos relativos à convocação, instalação, realização e formalização de reuniões de comitês ou conselhos da Classe destinados a fiscalizar ou supervisionar os Prestadores de Serviços Essenciais.
- x) Despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução.
- y) Contratação da agência de classificação de risco de crédito, se aplicável.
- z) Honorários e despesas do agente de cobrança, salvo se se tratar da GESTORA, e do consultor especializado, se existente.

Parágrafo Primeiro - Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO, da CLASSE ou da SUBCLASSE, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que as tiver contratado ou conforme acordado entre eles.

Parágrafo Segundo - Quaisquer contingências incorridas pelo FUNDO observarão os previstos no *caput* deste artigo para fins de rateio entre as CLASSES, se houver, ou atribuição a determinada CLASSE.

Capítulo VII. Da Assembleia de Cotistas

Artigo 7º. Compete privativamente à assembleia de cotistas deliberar sobre:

- I – as demonstrações contábeis, nos termos da Resolução;
- II – a substituição do ADMINISTRADOR;
- III – a substituição da GESTORA;
- IV – a destituição da GESTORA, conforme o disposto no Artigo 9º abaixo;
- V – a emissão de novas Cotas, na classe fechada, hipótese na qual se deve definir se os Cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas Cotas;
- VI – a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação do FUNDO ou da CLASSE;
- VII – a liquidação do FUNDO ou da CLASSE;

Este Regulamento é parte integrante da Assembleia Geral de Cotistas do Root Angelim Fundo de Investimento em Direitos Creditórios , que o alterou e consolidou em 18/03/2026.

REGULAMENTO DO ROOT ANGELIM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ: 52.324.264/0001-02 (“FUNDO”)

VIII – a alteração do Regulamento, ressalvadas as exceções permitidas pela Resolução;

Parágrafo Único - Na hipótese de destituição do ADMINISTRADOR e/ou da GESTORA, tal instituição permanecerá no exercício de suas funções nos termos deste Regulamento e da regulamentação em vigor.

Artigo 8º. Compete privativamente à assembleia geral de Cotistas deliberar sobre as matérias previstas na Resolução que sejam de interesse de Cotistas de todas as CLASSES e SUBCLASSES, inclusive a alteração da sessão comum do Regulamento, para a qual serão convocados todos os Cotistas do FUNDO (“Assembleia Geral”).

Parágrafo Primeiro - A convocação da Assembleia Geral poderá ser realizada por meio físico e/ou eletrônico e será encaminhada a cada Cotista do FUNDO com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, podendo votar somente os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo Segundo - Não se realizando a Assembleia Geral na data estipulada na convocação acima referida, será novamente providenciada convocação da Assembleia Geral, na forma acima definida, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias corridos. Para efeito do disposto neste parágrafo, a segunda convocação da Assembleia Geral poderá ser providenciada juntamente com a carta e/ou e-mail de primeira convocação.

Parágrafo Terceiro - A Assembleia Geral será instalada com qualquer número de Cotistas e a participação destes, em sua totalidade, supre a falta de convocação, sendo que as Assembleias Gerais serão sempre presididas pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Quarto - A critério exclusivo do ADMINISTRADOR, a Assembleia Geral poderá ser realizada de modo total ou parcialmente remoto. Neste sentido, os Cotistas poderão se manifestar de forma presencial e/ou por meio de voto escrito e/ou eletrônico, sendo admitidos e-mails oriundos de endereço previamente cadastrados, documentos assinados manual ou eletronicamente, no formato aceito pelo ADMINISTRADOR, ou a utilização de plataformas ou sistemas disponibilizados pelo ADMINISTRADOR, e desde que o recebimento de referida manifestação de voto pelo ADMINISTRADOR ocorra antes do início da respectiva Assembleia Geral.

Parágrafo Quinto - As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria dos votos dos Cotistas presentes, observado o disposto no Parágrafo Sexto abaixo.

Parágrafo Sexto - Sem prejuízo do disposto no Parágrafo Quinto acima, as deliberações relativas às matérias definidas nos incisos II, III e V acima serão tomadas em primeira convocação pela maioria das Cotas emitidas e, em segunda convocação, pela maioria das Cotas presentes em referida assembleia.

Artigo 9º. Desde que previamente aprovado pelos Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas nos termos deste Capítulo e, sem prejuízo das demais hipóteses previstas na regulamentação em vigor, a GESTORA poderá ser destituída de sua função, a qualquer momento, de forma imediata, por vontade única e exclusiva dos Cotistas. Na hipótese de destituição da GESTORA, esta permanecerá no exercício de suas funções até ser substituída, devendo receber, para tanto, a remuneração a que lhe cabe até esta data, nos termos deste Anexo, enquanto permanecer no exercício de suas funções.

Artigo 10. Desde que previamente aprovado pelos Cotistas reunidos em Assembleia Especial, e sem prejuízo das demais hipóteses previstas na regulamentação em vigor, o ADMINISTRADOR poderá ser destituído de sua função a

Este Regulamento é parte integrante da Assembleia Geral de Cotistas do Root Angelim Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, que o alterou e consolidou em 18/03/2026.

REGULAMENTO DO ROOT ANGELIM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ: 52.324.264/0001-02 (“FUNDO”)

qualquer momento e independentemente de qualquer notificação prévia, observado o quórum de deliberação estabelecido no Regulamento.

Artigo 11. As matérias de interesse exclusivo de uma CLASSE ou SUBCLASSE deverão ser deliberadas em assembleia especial de Cotistas da CLASSE ou da SUBCLASSE interessada, para a qual serão convocados somente os Cotistas de determinada CLASSE ou SUBCLASSE de cotas (“Assembleia Especial”).

Parágrafo Único - As disposições específicas da Assembleia Especial da CLASSE ou da SUBCLASSE poderão ser encontradas em seu respectivo Anexo ou Apêndice.

Artigo 12. Todas as referências à “Assembleia de Cotistas” neste Regulamento deverão alcançar, indistintamente, as Assembleias Gerais e Assembleias Especiais.

Capítulo VIII. Do Exercício Social

Artigo 13. O exercício social do FUNDO tem duração de 01 ano, encerrando-se no dia 31 de dezembro de cada ano.

Capítulo IX. Do Encerramento do FUNDO

Artigo 14. A liquidação do FUNDO poderá se dar em razão de (a) resgate total de suas cotas ao final do prazo do FUNDO; (b) deliberação dos Cotistas por meio de Assembleia Geral; (c) liquidação da(s) CLASSES por meio de Assembleia Especial; ou (d) renúncia dos Prestadores de Serviços Essenciais, desde que não tenha ocorrido a substituição destes, observados os procedimentos e prazos dispostos na Resolução atualmente vigente e nos Anexos de cada uma das CLASSES.

Artigo 15. Nas hipóteses de liquidação pelas razões expostas nos itens (a), (b) ou (c) acima, a GESTORA realizará a venda dos ativos integrantes da carteira e, após terem sido descontadas as despesas provisionadas e/ou em aberto em nome do FUNDO e/ou das CLASSES, o ADMINISTRADOR promoverá a divisão do patrimônio líquido entre os Cotistas, na proporção de suas cotas, devendo os respectivos valores serem depositados em conta corrente de titularidade do respectivo Cotista.

Artigo 16. Na hipótese de liquidação do FUNDO por deliberação em Assembleia Geral, o ADMINISTRADOR e a GESTORA em conjunto deverão apresentar um plano de liquidação objetivamente definido e em seguida levado à deliberação dos Cotistas em Assembleia Geral convocada para esse fim. O referido plano deverá conter a forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas, se for o caso, e o cronograma de pagamentos, sendo certo que o ADMINISTRADOR deverá suspender novas subscrições de cotas, salvo se deliberado em contrário pela unanimidade dos Cotistas presentes e/ou manifestantes na Assembleia.

Artigo 17. O ADMINISTRADOR irá praticar todos os atos ou medidas necessárias à efetivação da liquidação do FUNDO, especialmente perante a CVM, no prazo estipulado pela regulamentação em vigor.

Artigo 18. O auditor independente emitirá parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

Parágrafo Único - Deverá constar das notas explicativas às demonstrações contábeis análise quanto a terem sido os valores entregues ou não em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

Este Regulamento é parte integrante da Assembleia Geral de Cotistas do Root Angelim Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, que o alterou e consolidou em 18/03/2026.



REGULAMENTO DO ROOT ANGELIM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ: 52.324.264/0001-02 (“FUNDO”)

Capítulo X. Das Disposições Gerais

Artigo 19. As informações ou documentos tratados neste Regulamento, Anexo, Apêndice e na Resolução serão comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos Cotistas por meio de canais eletrônicos ou por correspondência eletrônica (e-mail).

Artigo 20. Cabe única e exclusivamente ao Cotista a responsabilidade por manter seus dados cadastrais sempre atualizados, inclusive para fins de cômputo de votos em assembleia. A ausência de dados bancários válidos e/ou atualizados pode resultar no atraso ou na impossibilidade de pagamento de resgates e/ou amortizações aos Cotistas, conforme o caso e o previsto nos Anexos, se houver, permanecendo os recursos à disposição destes até que o respectivo titular entre em contato com o ADMINISTRADOR e/ou Distribuidor para fins de regularização dos referidos dados, entretanto, sob tais recursos não haverá qualquer remuneração.

Artigo 21. Todos os contatos e correspondências entre ADMINISTRADOR e Cotista poderão ser gravados e utilizados para quaisquer fins de direito, incluindo, mas não se limitando, para defesa em procedimentos administrativos, judiciais e arbitrais.

Artigo 22. Para fins deste Anexo, considera-se “Dia Útil” qualquer dia que não sábado, domingo ou feriados de âmbito nacional ou ainda dias em que, por qualquer motivo, nacionalmente não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos, nos termos deste Regulamento, não sejam dias úteis, considerar-se-á como a data do referido evento o dia útil imediatamente subsequente.

Capítulo XI. Do Foro

Artigo 23. Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de Rio de Janeiro, com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias advindas deste Regulamento, do Anexo ou do Apêndice.

- Regulamento consolidado por meio de Assembleia Geral de Cotistas –

- BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. -

- ROOT CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA. -

